



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 22 de setembro de 2020.

PARECER Nº. 351.09/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA.
PARECER JURÍDICO.**

Por despacho datado de 16/09/2020, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração remeteu a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 477-A/2020 – SEMTAS, datado de 03/08/2020.

O Ofício supracitado solicita autorização para que se faça Contratação Direta através de Dispensa de Licitação, visando a Aquisição de Material Didático para atender as necessidades do Programa Criança Feliz durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a Portaria Conjunta nº 1 de 27 de abril de 2020, onde o município deverá criar estratégias para o acompanhamento das famílias pelo Programa Criança Feliz de Vigia de Nazaré, como meio de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

Aduz o referido ofício a importância neste momento de alinhar-se estratégias de ações e planejamento para que visitantes e as famílias possam se prevenir nas questões de saúde quanto ao enfrentamento do novo coronavírus e que a criança continua desenvolvendo integralmente suas atividades conforme previsto no programa.

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;
2. Cotação de preços empresas: APOLO COMERCIAL LTDA – CNPJ: 02.567.637/0001-90; B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – CNPJ: 15.649.811/0001-95 e CALIGRAFIA LTDA – EPP – CNPJ: 83.648.246/0001-00;
3. Planilha de Preço Médio;
4. Cópia simples de identificação Bruno dos Santos Sampaio;
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

7. Certidão Conjunta Negativa emitida pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

8. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União expedida Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

9. Certidão de Regularidade de Natureza Tributária em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

10. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

11. Ato de Transformação de Empresário em Eireli;

12. Alvará de Licença/2020 expedido pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

13. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em nome de B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI;

14. Despacho da Secretaria de Administração encaminhando processo à PGM.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

A Procuradoria Geral do Município, no exercício das atribuições e competências previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria jurídica à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refogem ao conhecimento jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por órgão/unidades técnicos(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa competente acate as suas conclusões, podendo adotar fundamentalmente decisão diversa em caso de discordância.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

O Termo de Referência é um instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atendem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar toda a contratação.

Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara e fim de corresponder a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa "B S COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI" por meio de Dispensa de Licitação para fins de "aquisição de material didático para atender as necessidades do Programa Criança Feliz de Vigia de Nazaré/PA, em todo período de pandemia – Período de Coronavírus (COVID-19)", conforme Termo de Referência em anexo.

Como se vê nos documentos referidos acima, tanto o Ofício nº 477-A/2020-SEMTAS quanto o Termo de Referência que o acompanha, ambos subscritos pela própria autoridade competente, trata-se, o caso concreto, da possível aplicação da Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referida legislação orienta em seu art. 4º-E que *nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

No §1º do dito dispositivo o legislador esclarece que o termo de referência simplificado (...) conterá:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) Contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – adequação orçamentária.

(...)

É oportuno esclarecer que dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há possibilidade de competição é uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e representam as ressalvas à regra da realização dos procedimentos licitatórios, cuja instituição fora expressamente prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Em razão da necessidade de previsão legal quanto às medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, na qual foi prevista nova hipótese de *dispensa de licitação temporária e aplicável apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (§1º do art. 4º da Lei mencionada)*.

É conveniente mencionar ainda, que nada impede que a autoridade pública competente fundamente tal aquisição na Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, tendo em vista que esta readequou os limites de dispensa de licitação, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como se observa no art. 1º, in verbis:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...] (Grifos nossos).

Por consequência, a partir do valor limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras cujo valor estimado do contrato seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), situação na qual se enquadraria o caso em apreço, posto que o valor previsto para a aquisição é de R\$ 40.810,50 (quarenta mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos).

Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar que seja a contratação realizada por esta via.

Há que se esclarecer que nada impede, também, que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020 que faz menção à possível realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade.

A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

(...)

Reitera-se, de última forma, que cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate a pandemia "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), poderá fundamentar seus atos na Lei Federal nº 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.

(...) (destacamos)

Adverte-se que embora a Lei nº 8.666/93 exija apenas para o contrato a previsão de prazos de observação e de recebimento definitivo (v. art. 55, IV), é salutar que os mesmos sejam



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



indicados pelo órgão que pretende a aquisição, a fim de nortear a elaboração daquele instrumento, o que não se verifica no item 5.1.2 do Termo de Referência.

Sugere-se à autoridade assessora examinar as exigências de “reparado” e “corrigido” (v. subitem 5.1.3) são de fato cabíveis em relação ao objeto cuja aquisição é pretendida, de maneira que sejam exigíveis da futura contratada apenas obrigações possíveis de serem cumpridas e razoavelmente correlacionadas ao objeto.

Caso se opte pela fundamentação nos moldes da Lei nº 13.979/2020, sugere-se que tanto o item 1, que trata do objeto contratual, quanto o item 2, que trata da justificativa, façam referência de que se trata de aquisição para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus.

Sugere-se no item 4 a retificação da palavra “CONTRATADA”.

Convém chamar a atenção de que a autoridade competente deve certificar-se de que a aquisição pretendida encontra-se contemplada pelo objeto social da interessada como uma das atividades que podem por ela serem exercidas.

É medida salutar que todos os documentos apresentados pelo particular sejam validados a fim de conferir-lhes autenticidade, medida que traz ao procedimento administrativo maior credibilidade e deve ser praticada com clareza, de maneira que se possa identificar o responsável pela prática do ato. Quanto aos documentos eletronicamente expedidos, convém que sejam autenticados pelos meios próprios disponíveis e a devida comprovação seja anexada aos autos.

No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, §3º, da CF) de que as licitações públicas, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN, nº 80, 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27, da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Conforme disciplina os artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine que nom* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com a Lei de Licitações, após a cotação, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, bem como atendimento ao termo de referência, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos exigidos não foram atendidos, tendo em vista que não consta o Estatuto Social da Empresa, bem como a dotação orçamentária que atenderá a necessidade indicada pela Administração.

Deve ainda a autoridade competente atentar à obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, nos prazos fixados em lei e atos normativos expedidos pelo órgão de controle externo.

Torna-se imperioso destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor. Logo, tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

Vale consignar ainda, que a justificativa pela escolha da proposta mais vantajosa e a verificação quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Termo de Referência e também para a habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanente de Licitação que detém conhecimentos técnicos e fáticos, assim como atribuições específicas para tanto e atuaram nos autos previamente à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Procuradoria, que parte, portanto, da presunção de que o fizeram observando suas competências, exercendo-as de forma adequada e visando estritamente as finalidades legais.

A autoridade deve atentar para a obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, quando esta última for obrigatória.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Ante o exposto, esta Procuradoria, observadas as ressalvas de atribuições próprias, sugere atenção às recomendações elencadas no presente parecer jurídico as quais não importam, entretanto, em aprovação, por este órgão de consultoria, de relação jurídica que eventualmente vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem, não importando a análise procedida em anuência com as decisões e atos praticados pela autoridade assessorada, aconselhando que sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DANIELA
PANTOJA
ARAUJO

Assinado de
forma digital
por DANIELA
PANTOJA
ARAUJO

Daniela Araujo

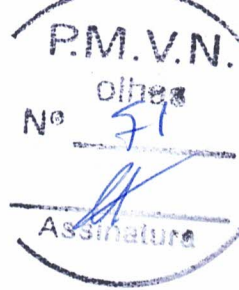
Procuradora Municipal

OAB/PA - 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 15 de outubro de 2020.

PARECER Nº. 391.10/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. LEI 13.979/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DO
CONTRATO. PARECER JURÍDICO.**

Trata-se da solicitação enviada a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação nº 7/2020-043 – SEMSA, que tem como objeto Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Didáticos para atender as necessidades do Programa Criança Feliz, para subsidiar as Ações e Medidas de Controle e Prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), destinado a atender a Secretaria de Trabalho a Assistência Social de Vigia de Nazaré-PA.

Consta nos autos Parecer Jurídico nº 351.09/2020 – PGM/PMVN (fls. 33 a 40) opinando pela contratação por Dispensa de Licitação, desde que cumpridas todas as recomendações elencadas e os trâmites legais.

Encontra-se também anexado aos autos o Parecer Prévio do Controle Interno manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 7/2020-043-SEMTAS, na modalidade Dispensa de Licitação.

Preliminarmente, vale consignar, que a presente análise restringe-se apenas à minuta contratual, considerando conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

P.M.V.N.
olhas
Nº 72
Assinatura

Nesse sentido, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Oportuno esclarecer, ainda, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Como exposto no Parecer Jurídico acima mencionado, a presente dispensa de licitação está fundamentada na Lei n. 13.979/2020, a qual inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no

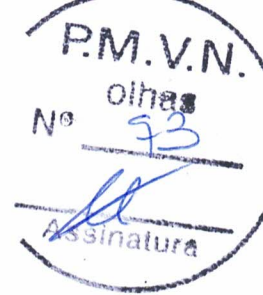
§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



suspensão, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Ademais, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Logo, trata-se de uma forma temporária de contratar, devendo durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pela COVID-19.

Sugere-se na fundamentação legal citada nas folhas 57 e 61 o seguinte: “art. 4º e seguintes da Lei 13.979/2020 e, em caso de omissão, na Lei nº 8.666/93”.

Antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

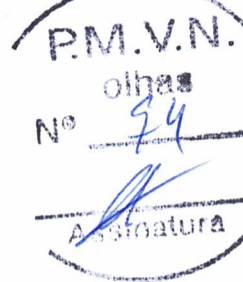
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;


Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

▪ **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

- **Cláusula 1ª:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula 2ª:** dispõe sobre o valor do contrato;
- **Cláusula 3ª:** dispõe sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa;
- **Cláusula 4ª:** dispõe sobre as condições de fornecimento;

OBS: Sugere-se nos itens 4.1 e 4.3 substituir a palavra “serviços” por “materiais”

- **Cláusula 5ª:** destaca o prazo de vigência contratual;
- **Cláusula 6ª:** trata da garantia de fornecimento;
- **Cláusula 7ª:** dispõe sobre os encargos das partes;
- **Cláusula 8ª:** apresenta as obrigações da parte contratada discriminando-as;
- **Cláusula 9ª:** apresenta as obrigações da parte contratante discriminando-as;

OBS: Sugere-se no subitem 9.1.2 indicar a previsão do prazo de recebimento definitivo dos veículos.

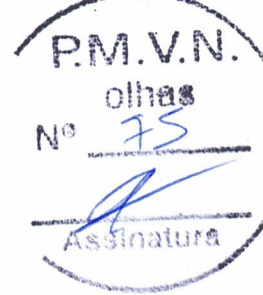
- **Cláusula 10ª:** trata do acompanhamento e fiscalização;
dispõe sobre o pagamento;
- **Cláusula 11ª:** trata da alteração do contrato;

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- **Cláusula 12ª:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93;
- **Cláusula 13ª:** trata da fundamentação legal que regerá o contrato;
- **Cláusula 14ª:** dispõe sobre as condições de pagamento;
- **Cláusula 15ª:** trata das sanções administrativas e multas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas;

OBS¹: Sugere-se que as sanções sejam elencadas, conforme as previsões legais.

OBS²: Sugere-se que um dos itens tenha a seguinte redação:

“As sanções estabelecidas neste Contrato, não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da licitante/contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades.”

- **Cláusula 16ª:** dispõe sobre as formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020;

OBS²: Sugere-se no item 16.1 substituir “§1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93” pelo “art. Art. 4º-I, Lei nº 13.979/2020”;

- **Cláusula 17ª:** dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na forma da Lei nº. 8.666/93;
- **Cláusula 18ª:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

Recomenda-se que no caso de efetivada a contratação, seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas que, por ventura, estejam com o prazo de validade expirado.

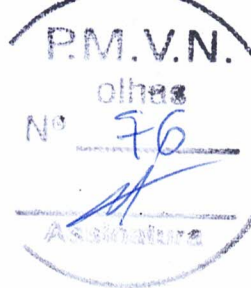
Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
RGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/1993, visando salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as observações sugeridas ao norte, ficando a contratação condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araújo
Daniela Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA - 22834
PGM PMVN